



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR N° 92/2021 (numeração do sistema informatizado).

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR N° ___/2021 (numeração pelo novo procedimento).

MODALIDADE: Dispensa de Licitação em razão do valor (art. 24, II da Lei n° 8.666/93)

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação do serviço de elaboração de projeto arquitetônico do telhado do plenário (com posterior laudo técnico), do projeto de design de interiores da parte antiga do prédio da Câmara Municipal e do projeto de cobertura para estacionamento (com posterior laudo técnico), tendo em vista que esses serviços proporcionarão a apta utilização do ambiente, melhorando o espaço físico, corrigindo problemas decorrentes dos intempéries naturais, idade de utilização, dentre outros; garantindo assim, mais segurança, conforto e funcionalidade a todos os usuários do prédio público.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as contratações públicas são realizadas por meio de processo licitatório, conforme determinação contida na própria Carta Magna, art. 37, XXI. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitat, desse modo, é a regra na Administração Pública. Ocorre, todavia, que a própria legislação estabeleceu os casos em que a contratação dispensa a realização de um processo licitatório.

No caso dos presentes autos, verifica-se a dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666/93, segundo o qual “(...) é dispensável a licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente" (...).

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

De plano, é possível constatar que o valor da contratação aqui tratada está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da lei nº 8.666/93, o que, em tese, justificaria e autorizaria a contratação direta.

Tanto o Tribunal de Contas da União, como o Tribunal de Contas de Minas Gerais, são categóricos quanto à impossibilidade do chamado parcelamento de despesa, como forma de se adotar modalidade licitatória inferior àquela exigida pelo total da despesa no mesmo ano.

Nesse sentido, dentro de um planejamento de contratações, as compras devem ser estimadas para todo o exercício, a fim de que seja preservada a modalidade licitatória correta para o objeto total.

O art. 24, II, da lei 8.666/93, autoriza a dispensa de licitação para contratações realizadas até o limite máximo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Conforme Relatório contendo o Extrato por Objeto de Despesa em anexo, é possível evidenciar a inoocorrência de fracionamento de despesa no presente caso.

IV – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme pesquisa de mercado realizada e colacionada nos autos, foi possível evidenciar que a Empresa VIVIANY NUNES CALDEIRA, CPF 829.490.266-72, apresentou o valor mais vantajoso para a Administração Pública.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de regra, nas contratações realizadas pela Administração Pública, é adotado o critério do menor preço. O meio para aferir o referido critério é a juntada aos autos da pesquisa de mercado.

No presente procedimento, foi adotado o critério do menor preço global. Por fim, é preciso ressaltar que os preços apresentados estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida no presente procedimento para contratação é: VIVIANY NUNES CALDEIRA; CPF 829.490.266-72; CAU A23140-1; ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA, 290/302, CENTRO, 38740-034, PATROCÍNIO - MG. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 17.000,00.

VII – DA HABILITAÇÃO

A fim de contratar com o Poder Público, foram apresentados os seguintes documentos:

- Comprovante de Situação Cadastral no CPF;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais;
- Certidão Negativa de Débito Tributário Estadual;
- Prova de ausência de débitos trabalhistas (CNDT);

VIII - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO AO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG

A orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais é direcionada à necessidade de exigência de demonstração de regularidade fiscal do contratado junto à Receita Federal, Receita Estadual e Receita Municipal, inclusive nas contratações por dispensa de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos procedimentos de dispensa em razão do baixo valor realizados pelo Poder Legislativo de Patrocínio, a exigência de apresentação, pelo futuro contratado, de certidões de regularidade fiscal junto à Receita Federal e à Receita Estadual não configura uma dificuldade, tendo em vista que os referidos documentos podem ser acessados de maneira online e gratuitamente.

Ocorre, todavia, que o acesso à Certidão de Regularidade junto à Receita Municipal não encontra a mesma facilidade procedimental. No Município de Patrocínio/MG, pelo contrário, a certidão somente pode ser requerida diretamente na Prefeitura Municipal, sendo ainda exigido o pagamento de taxa.

O fato do acesso não ser facilitado, bem como a circunstância de que é cobrada taxa para a expedição do documento, repercutem drasticamente na dispensa de licitação por baixo valor. Isso porque, nesta modalidade de compra ou contratação, os valores envolvidos são diminutos. A consequência lógica para a situação é que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal do Município inviabiliza a contratação, haja vista que os potenciais fornecedores não se interessam em participar deste tipo de contratação, quando é exigido o referido documento.

Além do mais, é notório que a dispensa de licitação por baixo valor possui como característica o baixo engajamento do mercado, justamente porque os valores envolvidos nas contratações são consideravelmente baixos. A exigência de documento cuja expedição requer o pagamento de valores é fator determinante, na realidade do município, para inviabilizar a participação de interessados na contratação.

Nesse sentido, conforme já foi explanado pelo próprio Tribunal de Contas da União em seus julgados, o procedimento formal envolvendo contratações públicas não deve ser um fim em si mesmo; a Administração Pública não deve e não pode ficar à mercê de circunstâncias de mercado ou de fatores que impossibilitem a contratação.

Tendo em vista todos os motivos apontados, é razoável e proporcional não exigir, como condição imprescindível à contratação, a apresentação do documento de Regularidade Fiscal junto ao Município de Patrocínio/MG, notadamente porque essa condição inviabiliza a contratação por dispensa em razão do baixo valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando todas as condições apresentadas, é possível concluir que a (s) empresa (s) detentora da melhor proposta está apta a contratar com a Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Desse modo, autorizo a contratação, por dispensa de licitação em razão do baixo valor, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários.

Patrocínio, 27, de dezembro de 2021.

Florisvaldo José de Souza
Presidente da Câmara Municipal